



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 1680/2020

DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº1663/2020 QUE  
“REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO  
DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O  
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE GIRUÁ”.

**RUBEN WEIMER**, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto Estadual nº 55.483, de 14 de Setembro de 2020 que Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Considerando a adesão do Município de Giruá ao Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus formulado pela Associação do Município da Fronteira Noroeste – AMUFRON.

Considerando que o Poder Público municipal tem o compromisso de buscar todos os mecanismos ao seu alcance para satisfazer as necessidades e demandas da população, devendo ser sopesado o critério de gradação dos bens resguardados pelo ente estatal com o processo de definição e densificação do Interesse Público,

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica alterado o Decreto nº1663/2020 que “Reitera a Declaração de Estado de Calamidade Pública em todo Território do Município de Giruá, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19”, especificamente o art. 38, que passa a vigorar conforme segue:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

...

Art. 38 - Respeitadas, cumulativamente, a aplicabilidade das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, bem como, conforme o caso, das medidas sanitárias segmentadas e específicas vigentes para o Município de Giruá, as atividades desenvolvidas em academias, centros de pilates, centros de treinamento, estúdios de dança, quadras esportivas e campos de futebol, bem como canchas de bochas e estabelecimentos ou espaços congêneres têm facultado, de forma condicionada, o seu funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes desta seção.

§ 1º Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita, de forma que caso queiram exercer a faculdade definida no caput do art.37 deste Decreto, deverão implementar e operacionalizar as seguintes providências:

- I – sistemas de escala, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
  - a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
  - b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.
- IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- V – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- VI – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- VII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- IX – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- X – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores.

§ 2º A prática de esportes individuais e coletivos em canchas de bochas e estabelecimentos ou espaços congêneres fica limitado ao máximo de 4 (quatro) pessoas concomitantes, inclusive em clubes sociais, desde que sem contato físico, com distanciamento de 2m (dois metros) entre os praticantes.

§ 3º As atividades delimitadas no caput deste artigo não poderão ser realizadas pelas pessoas inseridas em grupos de risco, cabendo aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos não autorizar a sua realização, sob pena da cominação das sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo consideram pessoas inseridas em grupos de risco:

- I - idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos).

§ 5º Além do disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, as atividades atinentes às quadras esportivas, campos de futebol e a prática de esportes individuais e coletivos em canchas de bochas e estabelecimentos ou espaços congêneres, somente poderão ser desenvolvidas pelos respectivos praticantes, ficando vedada a aglomeração e/ou permanência de pessoas no entorno, seja na assistência ou aguardando a liberação do correspondente local para utilização, incumbindo aos responsáveis por esses locais e/ou estabelecimentos adotar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

providências no sentido de fazer cumprir essas condições, sob pena da cominação das sanções previstas neste Decreto.

...

**Art.2º** - Fica alterado o Decreto nº1663/2020 que “Reitera a Declaração de Estado de Calamidade Pública em todo Território do Município de Giruá, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19”, especificamente a alteração do §1º do art. 44, **Seção VII** - Das celebrações religiosas em igrejas, templos, centros ecumênicos e congêneres, o qual passa a vigorar conforme segue:

...

Art. 44. As celebrações religiosas em igrejas, templos, centros ecumênicos e congêneres só poderão ocorrer com a adoção das medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, bem como, conforme o caso, das medidas sanitárias segmentadas e específicas vigentes para o Município de Giruá, de acordo com o disposto no art. 3º.

§1º A capacidade de lotação do local, em bandeira amarela, obedecerá o percentual máximo de 50% da capacidade máxima de pessoas, conforme teto de ocupação, com ocupação intercalada de assentos, conforme instituído no modelo de distanciamento controlado do Rio Grande do Sul, além do distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, o uso de máscaras, higienização e demais protocolos obrigatórios que poderão ser observados em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

§2º A capacidade de lotação do local, em bandeira laranja, obedecerá o percentual máximo de 30% da capacidade máxima de pessoas, conforme teto de ocupação, com ocupação intercalada de assentos, conforme instituído no modelo de distanciamento controlado do Rio Grande do Sul, além do distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, o uso de máscaras, higienização e demais protocolos obrigatórios que poderão ser observados em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

§3º A capacidade de lotação do local, em bandeira vermelha, obedecerá à presença de número de pessoas igual ou inferior a 30 (trinta) pessoas e/ou em quantidade superior vinculada, no último caso, ao máximo de 10% (dez por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§4º Preferencialmente a celebração das missas e cultos podem ocorrer na modalidade de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sem a presença de público.

...

**Art. 3º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Giruá.

**Art.4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 18 DE SETEMBRO DE 2020, 65º ANO DE EMANCIPAÇÃO.**

**RUBEN WEIMER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

**Saveni Pazini**  
Secretaria Municipal de Administração  
Portaria nº 12.812/2020

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 18 de Setembro de 2020.